

CONCORRÊNCIA Nº 234/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS (E COMPONENTES) PARA 1.757 (UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SETE) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, INSTALADOS NAS UNIDADES ESCOLARES.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CUSTÓDIO REFRIGERAÇÕES LTDA. EPP.**, aos 24 dias de novembro de 2015, face a decisão que a declarou inabilitada do certame, conforme julgamento realizado em 18 de novembro de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 158).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de setembro de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 234/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa especializada para a execução de serviço de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças (e componentes) para 1.757 (um mil, setecentos e cinquenta e sete) aparelhos de ar condicionado, tipo split, instalados nas unidades escolares.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 12 de novembro de 2015 (fl. 145).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Superar Eireli EPP, Custódio Refrigerações Ltda. EPP e A. Alemax Assistência Técnica Ltda.

Em 18 de novembro de 2015, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitada para a próxima fase do certame a licitante: Superar Eireli EPP e inabilitar as licitantes: Custódio Refrigerações Ltda. EPP e A. Alemax Assistência Técnica Ltda (fls. 147/148).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 19 de novembro de 2015 (fls. 151/152).

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, a empresa Custódio Refrigerações Ltda. EPP interpôs o presente recurso administrativo (fls. 155/157).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 158), que não foram apresentadas.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 24 de novembro de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 20 de novembro de 2015, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente contra decisão proferida pela Comissão de Licitação, que a inabilitou do certame por não comprovar que o responsável técnico

integra o quadro permanente da empresa, conforme exigência do item 8.2, alínea “q”, do edital.

Discorre, que a ausência de assinatura no documento poderia ser sanada através do representante da licitante, que estava presente na sessão de abertura, com o devido credenciamento.

Salienta ainda, que na sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos invólucros, a Comissão de Licitação, nada mencionou a respeito dos documentos apresentados pelas licitantes.

V – DO MÉRITO

1. Motivo da Desclassificação

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta foi declarada inabilitada no certame, devido a ausência de comprovação de vínculo entre o profissional indicado como responsável técnico e a recorrente, conforme exigência do item 8.2, alínea “q”, do edital. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 147/148), publicada em 18 de novembro de 2015:

“(...) Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à Concorrência nº 234/2015 (...) Após análise, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: Custódio Refrigerações Ltda. EPP: (...). Ainda, apresentou a comprovação exigida no item 8.2, alínea “q”, do edital, através de contrato de prestação de serviços com profissional especializado (fls. 106/107) sem a devida assinatura do Contratante, invalidando assim, o documento em questão. (...) Desta forma, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão decide INABILITAR: Custódio Refrigerações Ltda. EPP por não comprovar que responsável técnico integra o quadro permanente da empresa, conforme exigência do item 8.2, alínea “q”, do edital.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o edital sob análise determinou, além de outras exigências, a comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente. Tal exigência encontra-se devidamente elencada no instrumento convocatório:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

q) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social.

A par disso, destaca-se que tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseada especificamente no art. 30, §1º, I, o qual estabelece o requisitos necessários a comprovação de capacitação técnico-profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão habilitados, os interessados que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

No caso sob análise, a recorrente apresentou uma cópia do "Contrato de prestação de serviço com profissional especializado" (fls. 106/107). No entanto, o contrato possui assinatura somente de uma das partes, no caso, o profissional contratado, restando ausente a assinatura do representante legal da contratante.

Nesse sentido, cumpre mencionar que os contratos de prestação de serviços são regidos pela legislação civil comum, logo a ausência da assinatura de uma das partes, em contrato de obrigação de fazer, impede a apuração da necessária e imprescindível formalidade legal.

Ressalta-se ainda que a ausência de assinatura no contrato de prestação de serviços, não poderia ser sanada, a qualquer tempo, como sugere a recorrente, primeiro porque o documento, de acordo com a cláusula 4ª, “(...) *terá validade a partir de 17 de dezembro de 2013*” e, segundo porque o contrato apresentado trata-se de uma cópia, ou seja, não há como suprir a ausência de assinatura no documento apresentado na licitação, pois o original, sem a devida assinatura de uma das partes, não possui validade jurídica.

A bem da verdade, a recorrente apresentou um documento incapaz de comprovar o vínculo permanente existente entre a empresa e o responsável técnico, conforme exigência prevista no instrumento convocatório.

Com relação a sessão pública, realizada em 12 de novembro de 2015, a qual foi suspensa para análise dos documentos, cumpre esclarecer que a suspensão se trata de uma faculdade prevista no próprio edital, item 10.6: “É facultado à Comissão de Licitação diante do grande volume de documentos ou propostas a serem analisados e julgados, suspender a sessão”. Além disso, o item 10.2.2 do edital dispõe o seguinte:

A Comissão de licitação examinará a documentação apresentada, decidirá sobre a habilitação ou inabilitação dos proponentes, e **dará ciência aos presentes da decisão e de sua motivação na própria sessão ou após realização de sessão reservada, através do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, informando o prazo para a interposição de recursos.

Sendo assim, tendo em vista a suspensão da sessão e após análise dos documentos, o resumo do julgamento foi publicado no Diário Oficial da União nº 221 (fl. 151) e Diário Oficial do estado de Santa Catarina nº 20.187 (fl. 152), em 19 de novembro de 2015. Desta forma, resta evidente que, independente da sessão pública, a decisão proferida pela Comissão de Licitação foi amplamente divulgada, na forma prevista em lei.

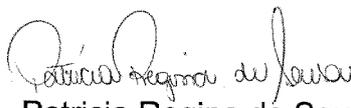
Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão

mantém inalterada a decisão que inabilitou CUSTÓDIO REFRIGERAÇÕES LTDA. EPP, por não cumprir a exigência prevista no item 8.2, alínea "q", do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **CUSTÓDIO REFRIGERAÇÕES LTDA. EPP.**, referente ao Processo Licitatório nº 234/2015, na modalidade de Concorrência para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a proposta comercial da recorrente.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CUSTÓDIO REFRIGERAÇÕES LTDA. EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 10 de dezembro de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva